



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600888-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. DESINFORMAÇÃO. CORTE EDITORIAL SELETIVO E TRUNCAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALSA ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PROCESSUAL. PERSONIFICAÇÃO INDEVIDA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONTUMÁCIA QUALIFICADA RECONHECIDA. MULTA PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ACESSO PÚBLICO AO PERFIL POR 24 HORAS (ART. 57-I DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. ESCLARECIMENTOS FORMAIS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. INDEPENDÊNCIA DE FALSIDADE LITERAL ISOLADA. SUFICIÊNCIA DA GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DOLOSA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por José Carlos dos Santos em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo integralmente a procedência parcial de representação por propaganda irregular na internet, a confirmação da ordem de remoção definitiva de conteúdo, a ratificação da suspensão temporária do perfil @uniaopolemicobr por 24 horas e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

2. O acórdão embargado concluiu que a matéria jornalística veiculada em rede social promoveu truncamento doloso de provimento judicial, destacando o indeferimento liminar de direito de resposta e de inibitória prospectiva sob o pretexto de vitória contra a censura, enquanto omitiu a expressa ordem de remoção de postagem anterior por fato inverídico e a majoração de astreintes para R\$ 15.000,00 por recalcitrância, além de personificar a autoria processual na pessoa física de candidato concorrente em ação

movida com exclusividade pela pessoa jurídica da coligação partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à menção na postagem de que a instrução do direito de resposta permaneceria pendente de julgamento definitivo; (ii) verificar se há omissão ou contradição quanto à exigência de falsidade objetiva estrita e à suficiência da grave descontextualização; (iii) saber se ocorreu omissão na individualização dos feitos que subsidiaram a contumácia qualificada na dosimetria da multa; (iv) verificar a necessidade concreta da suspensão temporária da totalidade do perfil em relação a postagem individualizada; e (v) definir a necessidade de delimitação prospectiva da advertência de futura duplicação da suspensão (art. 57-I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via idônea para manifestar inconformismo com a conclusão adotada soberanamente pelo Colegiado.

5. Inexiste omissão ou contradição quanto à caracterização do ilícito eleitoral: a propaganda eleitoral negativa irregular na internet aperfeiçoa-se de forma autônoma pela divulgação de informações gravemente descontextualizadas (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), revelando-se despidiêda a constatação de falsidade literal isolada quando o corte editorial doloso oculta capítulos condenatórios estruturantes e inverte o sentido real de pronunciamento jurisdicional.

6. A ressalva lateral quanto à continuidade do feito e pendência do mérito do direito de resposta não elide o efeito sensacionalista da manchete e da legenda que divulgaram falsa derrota judicial de concorrente e aparente chancela da Justiça Eleitoral à narrativa de censura forjada pela página.

7. A personificação indevida de autoria processual na pessoa física de candidato, imputando-lhe postura censória em litígio promovido autonomamente por coligação partidária, constitui expediente desinformativo apto a degradar a honra e imagem de adversário político, desbordando dos limites da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal).

8. A dosimetria da sanção pecuniária no patamar de R\$ 10.000,00 observou os balizamentos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, pautando-se em elementos objetivos demonstrados nos autos, em especial o elevado alcance da conta e o quadro fático de contumácia qualificada, consubstanciado em 24 procedimentos eleitorais perante esta Justiça Regional durante o pleito de 2026, com sucessivas ordens de remoção e imposição de multas.

9. A suspensão temporária do acesso público à conta pelo prazo mínimo legal de 24 horas encontra arrimo no art. 57-I, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, revelando-se medida proporcional e necessária ante a insuficiência de providências isoladas de exclusão para coibir o fluxo desinformativo.

10. A advertência sobre a duplicação do período de indisponibilidade em caso de nova reiteração constitui mera aplicação do art. 57-I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pressupondo a apuração individualizada de eventual conduta superveniente em feito autônomo, configurando a insurgência recursal indevida consulta prospectiva.

11. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos normativos e constitucionais suscitados para fins de prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, prestando-se esclarecimentos formais sem efeitos

modificativos. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração têm cognição vinculada e não autorizam a rediscussão de matéria fática e jurídica soberanamente decidida pelo órgão colegiado. 2. A omissão seletiva e dolosa de capítulos condenatórios relevantes de ato jurisdicional, com o propósito de divulgar falsa vitória judicial contra adversário e imputar-lhe conduta censória, configura grave descontextualização e propaganda eleitoral negativa irregular na internet, sendo despicienda a comprovação de falsidade textual isolada. 3. A personificação indevida de autoria processual diretamente em candidato, desvirtuando demanda proposta com exclusividade por coligação partidária autônoma, extrapola a liberdade de manifestação e consubstancia expediente ilícito de degradação da imagem pública. 4. O histórico documentado de reiteração no mesmo pleito legitima a exasperação da multa do art. 57-D, § 2º, e ampara a suspensão temporária do perfil pelo prazo mínimo de 24 horas previsto no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997, restando atendido o requisito de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** (ID 10533161) em face do acórdão de ID 10532073, por meio do qual este **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas** conheceu do recurso eleitoral interposto e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral negativa irregular veiculada na rede social Instagram, confirmando a remoção definitiva do conteúdo, ratificando a suspensão temporária do acesso público ao perfil @uniaopolemicobr pelo período de 24 horas e condenando o ora embargante ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 57-I do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais (ID 10533161), o embargante sustenta: a) existência de omissão quanto à circunstância de a publicação informar que o mérito do direito de resposta permaneceria pendente de apreciação após a instrução processual; b) omissão e contradição quanto à identificação do conteúdo objetivamente falso, aduzindo que noticiou capítulos verdadeiros da decisão judicial sem que tenha sido apontada afirmação materialmente inverídica; c) omissão na individualização dos antecedentes que compõem a contumácia qualificada utilizada para respaldar a fixação da multa acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00; d) omissão quanto aos elementos concretos que demonstrariam a indispensabilidade da suspensão integral do perfil em detrimento da remoção individualizada da postagem; e) necessidade de

delimitação dos efeitos da advertência de futura duplicação do período de suspensão; e f) concessão de efeitos infringentes para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, reduzir a multa ao patamar mínimo e afastar a suspensão da conta, com o prequestionamento dos dispositivos suscitados.

A embargada **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10536381), pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua integral rejeição, destacando que a grave descontextualização de decisão judicial configura ilícito autônomo e que o histórico de reiteração constou expressamente da petição inicial, consubstanciando a insurgência mero inconformismo com a valoração probatória adotada pelo Colegiado.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer (ID 10547773) opinando pelo conhecimento e integral rejeição dos embargos de declaração. Assentou o órgão ministerial que o acórdão delimitou com precisão a desinformação consistente na inversão do sentido da realidade do ato judicial, respaldando a dosimetria da sanção e a suspensão temporária no histórico documental de contumácia com 24 procedimentos eleitorais no certame de 2026.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no art. 275 do Código Eleitoral e art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele **conheço**.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o órgão julgador de ofício ou a requerimento, bem como corrigir manifesto erro material.

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada e cognição estrita, cuja função processual precípua reside no aperfeiçoamento e na integração formal do provimento colegiado, sanando eventuais deficiências intrínsecas de fundamentação.

Nessa perspectiva, o recurso integrativo não constitui instrumento processual adequado para manifestar inconformismo com a conclusão unânime adotada pela Corte, tampouco autoriza a reabertura de debate meritório exaustivamente examinado e decidido pelo Colegiado.

A concessão excepcional de efeitos infringentes condiciona-se à demonstração de vício formal intrínseco de raciocínio, cuja correção imponha necessariamente a alteração do desfecho do julgamento, sendo inviável a sua utilização como sucedâneo recursal para provocar novo juízo de mérito sobre fatos e provas soberanamente apreciados.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a via dos aclaratórios não se presta ao mero re julgamento da causa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DOSIMETRIA

DA MULTA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que, com fundamento na incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada procedente, decorrente de inauguração de obra pública com o uso de expressões de conotação eleitoral, com aplicação de multas individualizadas com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o acórdão embargado padece de omissão ao reconhecer a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, inclusive em recurso fundado em violação a dispositivo legal, e concluir pela impossibilidade de revisão da dosimetria da multa fixada pelo Tribunal de origem, por estar fundamentada, individualizada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, afirmando sua incidência também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada. 4. A decisão reconhece que o Tribunal de origem fixou as multas de forma fundamentada, individualizada e dentro dos limites legais, considerando o grau de participação, o protagonismo institucional e a gravidade concreta das condutas. 5. A jurisprudência do TSE veda a revisão, em recurso especial, da multa fixada nesses parâmetros, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção. 6. A insurgência quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE não revela omissão, pois não se dirige aos fundamentos determinantes do acórdão embargado, sendo estranha à ratio decidendi do julgado. 7. Os embargos de declaração não evidenciam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configurando mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível na via eleita. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003660, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2026.)

O precedente confirma que a irresignação contra os critérios de julgamento adotados pelo Colegiado não enseja acolhimento de embargos declaratórios.

No tocante ao capítulo atinente à qualificação da publicação veiculada na rede social Instagram, as insurgências deduzidas pelo embargante não merecem acolhimento.

De início, afasta-se a alegação de omissão quanto à ressalva de que o mérito do pedido de direito de resposta permaneceria pendente de apreciação definitiva. O acórdão embargado analisou a integralidade da publicação veiculada no perfil @uniaopolemicobr e assentou com clareza que o corte editorial doloso forjou a falsa impressão de vitória contra suposta censura.

A menção secundária à instrução futura não neutraliza o impacto nocivo da manchete e do texto principal, os quais proclamaram que a Justiça Eleitoral havia barrado a pretensão do adversário, fraudando a percepção do leitor comum sobre a realidade do pronunciamento judicial.

Presta-se o esclarecimento formal apenas para assentar que o efeito comunicacional decorre do conjunto da peça jornalística divulgada, não possuindo a referida nota lateral o condão de descaracterizar a manobra editorial perpetrada.

Tampouco subsiste contradição ou omissão no que diz respeito à exigência de conteúdo objetivamente falso. Conforme assentado expressamente no aresto regional, a configuração de propaganda eleitoral negativa irregular na internet não se restringe à enunciação literal de fatos inexistentes, aperfeiçoando-se de forma autônoma pela grave descontextualização de eventos verídicos, nos exatos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na espécie, o embargante noticiou em tom triunfal a rejeição de medidas inibitórias postuladas pela parte adversa, omitindo deliberadamente que a mesma decisão acolheu a tutela de urgência para determinar a remoção de postagem anterior de sua autoria por conter fato sabidamente

inverídico, além de ter majorado as astreintes diárias para R\$ 15.000,00 em virtude de sua recalcitrância. A ocultação calculada de capítulos determinantes e gravosos inverteu por completo o conteúdo substantivo do ato judicial, transmitindo ao público a ilusória percepção de chancela judicial à conduta desinformativa do canal.

A mesma ratio confirma a higidez do juízo quanto à personificação indevida da autoria processual. A postagem atribuiu expressamente a iniciativa litigiosa à pessoa física do candidato João Henrique Holanda Caldas, embora a demanda tivesse sido proposta com exclusividade pela pessoa jurídica da Coligação Alagoas Gigante. Conforme registrado no acórdão, a artificial personificação buscou estigmatizar o concorrente como governante perseguidor da liberdade de imprensa, extrapolando os lindes da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal).

Quanto à individualização da contumácia, o acórdão embargado não incorreu em omissão. A fixação da penalidade de multa no patamar de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, observou critérios objetivos de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o elevado alcance da página, a proximidade do pleito e a reiteração documentada nos autos, consubstanciada em 24 procedimentos eleitorais com reiteradas determinações de retirada de conteúdos ofensivos e multas aplicadas no decorrer das Eleições 2026.

O substrato fático da reiteração ilícita constou detalhadamente da petição inicial e dos registros oficiais deste Tribunal Regional Eleitoral, revelando-se incontestes a sua ocorrência. A pretensão de exigir o reexame individualizado de cada um dos feitos que atestam a reincidência traduz manifesto inconformismo com a dosimetria sancionatória, matéria soberanamente valorada e incompatível com a via integrativa.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral confirma que a reiteração de condutas irregulares na internet constitui fundamento idôneo para a exasperação da penalidade pecuniária acima do piso legal:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. INADMISSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL POR REITERAÇÃO DE CONDUTA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/SP que manteve sentença de parcial procedência em representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no impulsionamento de conteúdo negativo contra adversário político, com imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00, em razão da reiteração da conduta vedada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em debate: (a) se o impulsionamento de conteúdo eleitoral crítico ao adversário configura propaganda irregular nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (b) se a multa aplicada acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada e se violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O impulsionamento de conteúdo na internet é lícito apenas quando destinado exclusivamente a promover ou beneficiar o próprio candidato, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo com críticas ou ataques a adversários, conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência consolidada do TSE. A Corte regional fixou a multa acima do mínimo legal com base na prática reiterada da conduta, circunstância que autoriza a exasperação da penalidade, nos termos da jurisprudência do TSE. O reexame da moldura fática definida pelo TRE/SP para afastar a conclusão de que o conteúdo impulsionado era negativo demandaria o revolvimento de provas, providência vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. A alegação de que a multa foi agravada com base em sentenças posteriores ao ajuizamento da representação não foi analisada pela instância de origem, atraindo a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte. IV. DISPOSITIVO Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047674, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,

30/05/2025.)

O precedente confirma que a reiteração da conduta autoriza a majoração da penalidade, revelando-se escorreita a sanção imposta no acórdão regional.

Por sua vez, afasta-se a alegada omissão relativa à suspensão temporária da conta pelo período de 24 horas. A providência encontra expressa autorização legal no art. 57-I, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais conferem suporte à indisponibilização proporcional de perfis digitais quando verificada a contumácia e a ineficácia reiterada de determinações de exclusão pontual de publicações.

O acórdão explicitou de modo suficiente que ordens isoladas mostraram-se incapazes de conter o fluxo contínuo de desinformação operado pela página, justificando a intervenção pelo lapso mínimo previsto em lei.

Por fim, não há obscuridade na advertência de duplicação do período de suspensão em caso de nova infração. O aresto apenas reproduziu o comando normativo vinculante insculpido no art. 57-I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, esclarecendo-se que a incidência prática da majoração coercitiva pressupõe a apuração individualizada de infração superveniente em procedimento próprio, sem qualquer antecipação arbitrária de juízo, consubstanciando a irresignação do embargante indevida consulta prospectiva a este Tribunal.

Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo embargante (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal; arts. 57-D, § 2º, 57-I e 57-J da Lei nº 9.504/1997; art. 275 do Código Eleitoral; arts. 27, § 1º, 36 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e art. 1.022 do CPC), incide expressamente o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se incluídos no acórdão todos os elementos normativos suscitados para fins de prequestionamento ficto perante os tribunais superiores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeito-os**, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo integralmente o acórdão embargado de ID 10532073 em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Juiz Auxiliar Relator

